

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ENILSON DE ARAÚJO RIOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA – MT, PORTADOR DO RG Nº 0555344-0 SJ/MT E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 383.499.061-20

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DALVAN NONATO ALVES, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA – MT, PORTADOR DO CPF DE Nº 007.777.401-06, NOMEADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 01/2021.

Ref.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 108/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA ZERO KM, POR MEIO DO CONVÊNIO MAPA Nº 937889/2022 - PLATAFORMA + BRASIL Nº 29939/2022 E DE CONTRAPARTIDA COM RECURSOS PRÓPRIOS.

A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45, sediada na Avenida do Comércio nº 25, Vl. Maria José, Goiânia/GO, por intermédio de seu sócio administrador/representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portador da carteira de identidade RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF/MF nº 009.099.071-45, vem respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **APRESENTAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** conforme determina às disposições do instrumento convocatório, mencionando, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme estabelecido pelo artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, em conformidade com o item 5.1 página 005 deste instrumento convocatório a presente impugnação deverá ser ofertada no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes à data fixada para a abertura da sessão pública.

No presente caso, a data estipulada para o recebimento das propostas é até o dia **07/07/2023, sexta-feira**, *ad diem* que recai no dia **04/07/2023, terça feira**. Portanto, ofertada na presente data, inconcusso é a tempestividade das presentes razões.

2. SÍNTESE DOS FATOS DA LICITAÇÃO.


FORZA

DISTRIBUIDORA

WT. A-111
FLS 219
RBS
FABRICA

O MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, ESTADO DO MATO GROSSO, iniciou o procedimento licitatório para "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA ZERO KM, POR MEIO DO CONVÊNIO MAPA Nº 937889/2022 - PLATAFORMA + BRASIL Nº 29939/2022 E DE CONTRAPARTIDA COM RECURSOS PRÓPRIOS".

Nesse propósito, foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 037/2023, e ora a impugnante interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa necessárias ao atendimento das exigências relativas ao fornecimento do presente objeto, onde comprovamos que O EDITAL TRAZ EM SEU TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO de empresas atuantes no comércio do objeto da presente contratação, e PRIVILEGIAM EMPRESAS que os denominados "FABRICANTES" do equipamento licitado, certificaram como ponto de assistência técnica autorizado, trazendo em seu termo de referência a exigência que SOMENTE AS LICITANTES QUE POSSUIR A CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE serão capazes de prestar assistência técnica, evidenciado assim o direcionamento indevido no termo de referência, conforme a seguir:

		Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA CNPJ 15.023.914/0001-45			
		ACESSÓRIOS OBRIGATORIOS POR LEI E GARANTIA DE FABRICA DE NO MINIMO DE ANO SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE, ONDE A DISTÂNCIA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 200KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, E POSSUA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO VEÍCULO AUTORIZANDO A LICITANTE A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VENDA DE PEÇAS E PRODUTOS; O VEÍCULO DEVE VIR ACOMPANHADO DO MANUAL DE USO E CONSERVAÇÃO.			
		VALOR TOTAL	R\$ 3.271.600,000		

É extremamente preocupante pois o texto destacado acima, claramente restringe a competição de TODAS AS EMPRESAS QUE NÃO POSSUAM A CERTIFICAÇÃO do fabricante do equipamento que neste caso é um CAMINHÃO, e além disso deve se estabelecer em até 200 km da sede deste município, sendo assim somente algumas CONCESSIONÁRIAS LOCAIS detém desta certificação que advém exclusivamente de fabricantes de Caminhões e estão localizadas nesta distância limitada. Tornando o certame exclusivo as empresas revendedoras autorizadas pelo fabricante que sejam sediadas a distância não superior à 200 km da sede do município. Nenhuma outra empresa interessadas em participar poderá cumprir com a referida exigência citada acima e atender integralmente as exigências deste certame, pois com esse texto LIMITARAM A CONCORRÊNCIA para um número mínimo de empresas que se estabeleceram à 200km deste

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ (MF) nº 46.135.499/0001-45
Av. do Comércio nº 25, Vl. Maria José
Goiânia/GO (CEP: 74815-457)
temporarioforza@gmail.com
(62) 9 9967-4771 WhatsApp

município, E AINDA que possuam a CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO VEÍCULO AUTORIZANDO A /LICITANTE A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Certamente o texto foi elaborado de forma equivocada, limitando a competição para um pequeno grupo de empresas, onde acarretará sérios danos a contratação, pois assim será frustrada a competição, pois deverá a LICITANTE PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA do equipamento, E NECESSARIAMENTE, deve receber uma CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO VEICULO informando que é capaz de prestar assistência técnica do equipamento.

O fato é que SOMENTE O FABRICANTE do equipamento, é capaz de certificar e autorizar uma determinada empresa a prestar assistência técnica, desde que a mesma cumpra com as exigências do padrão da marca, tendo a aptidão de prestar assistência técnica, garantia e fornecimento de peças através de um contrato comercial firmado diretamente com o fabricante, com fulcro na LEI FERRARI Nº 6.729/1979 E AINDA ATRAVÉS DO CONVÊNIO ICMS Nº 64-2006.

Não pode ser motivo para exclusão de outras empresas aptas a fornecer o mesmo objeto, pois não o Código de Defesa do Consumidor, bem como Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Constituição Federal de 1.988, NÃO PREVÊ ONDE SOMENTE EMPRESAS AUTORIZADAS PELO FABRICANTE A PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO PRODUTO poderão participar deste Processo Licitatório, pois cada fabricante que detenham atividades comerciais no Brasil, possuem equipes treinadas e capacitadas à prestar quaisquer serviços referente ao produto da MARCA, neste caso (CAMINHÃO), e a garantia/assistência técnica é garantida pelo FABRICANTE DO PRODUTO não pela empresa CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA AUTORIZADA DA MARCA que é responsável para atender todos os clientes da marca e se limita a comercializar seus produtos no limite que o determinado FABRICANTE através de contrato comercial firmado através da LEI FERRARI Nº 6.729/1979 obedecendo ainda o CONVÊNIO ICMS Nº 64-2006°.

3. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, DOS DECRETOS FEDERAIS Nº 7.892/2013 E Nº 10.024/2019, DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 29/2010 E Nº 140/2021, E SUBSIDIARIAMENTE, NO QUE COUBER DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, NA OBSERVÂNCIA TAMBÉM DA LEI FERRARI Nº

FORZA

DISTRIBUIDORA

M. A. ME
FLS. 221
SERRICA

6.729/1979 E O CONVÊNIO ICMS Nº 64-2006 E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

Contudo, ao determinar tal exigência, o Edital traz como paradigma, equivocadamente, que OS LICITANTES DEVERÃO POSSUIR A AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO PARA A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, que é contemplada somente pelo fabricante para um grupo exclusivo de empresas, através de contrato particular de concessão comercial firmados através da "LEI FERRARI Nº 6.729/1979, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE" as denominadas "CONCESSIONARIAS", ou seja, terminar por fixar que somente poderão acorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão, INCLUSIVE QUE DISPÕE A LEI FERRARI Nº 6.729/1979 E O CONVÊNIO ICMS Nº 64-2006.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, PREVER, incluir ou TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM ou frustrem o seu caráter competitivo E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO: (...)

(Grifos nossos)

Isso porque, o dispositivo impugnado termina por limitar a participação para um número mínimo empresas concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, em observância ao Convênio ICMS nº 64-2006, **E AINDA ESTEJAM ESTABELECIDAS NUMA DISTÂNCIA** de 200 km da sede do município de Araputanga – MT.

Os itens citados, determina que somente fabricantes e concessionários Locais poderão participar desta disputa e oferecer propostas, e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, diversas empresas atuantes no ramo do objeto deste certame, interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA/FINANCEIRA** e principalmente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, cumprindo assim todos os requisitos necessários para fornecer o objeto licitado.

Esta ausência da **IMPESSOALIDADE** e a falta de **RAZOABILIDADE** que traz o apontamento deste instrumento convocatório decorre justamente da inexistência de previsão, em Lei, de qualquer exclusividade de venda de veículo e prestação de serviços de assistência técnica apenas por concessionárias.

DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

15.1 que se abstenha de fixar exigências de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de desclassificação, por falta de amparo legal, e por constituir RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica na **LEI FERRARI**, o seu preâmbulo aponta que a mesma “dispõe sobre a **CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS automotores de via terrestre**”.

Ou seja, estabelece **parâmetros exclusivamente para os denominados (FABRICANTES)** e seus distribuidores/revendedores autorizados (**CONCESSIONÁRIAS**), estabelecendo limites de atuação, direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual firmada entre eles e que **NÃO POSSUI QUALQUER ALCANCE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS** que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, **COM BASE NA LIVRE INICIATIVA**

FORZA

DISTRIBUIDORA

M. W. A-MT
FLS 223
RIBRICA

CONSAGRADA PELO ARTIGO 170, CAPUT E INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e principalmente INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO PROVENIENTE DE FABRICANTES, que podem firmar um contrato particular e transformar uma empresa comum em revendedores autorizados ou pontos de assistência técnica homologado pelo fabricante.

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. INEXISTINDO LEI IMPONDO TAIS VEDAÇÕES, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSIM AFIRMA:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI;

A Lei não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o citado artigo 12, contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

Note-se que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

A respeito da impossibilidade de invocar a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7, acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ (MF) nº 46.135.499/0001-45
Av. do Comércio nº 25, Vl. Maria José
Goiânia/GO (CEP: 74815-457)
temporarioforza@gmail.com
(62) 9 9967-4771 WhatsApp

FORZA

DISTRIBUIDORA

P. M. A - MT
FLS 224
mb
PÚBLICA

"NÃO HÁ NA LEI 6.729/79 QUALQUER DISPOSITIVO QUE AUTORIZE, NAS LICITAÇÕES, A DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE EVENTUAIS FORNECEDORES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93."

E não poderia ser diferente, não obstante adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, SIGNIFICARIA REDUZIR O UNIVERSO DE COMPETIDORES, FERINDO O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, comprometendo assim a COMPETITIVIDADE do presente certame.

Resta demonstrado, portanto, que a conceituação posta pelo Edital VIOLA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - posto que a Lei Ferrari SOMENTE ALCANÇA os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área GEOGRAFICAMENTE DELIMITADA À 200 KM DA SEDE DESTA MUNICÍPIO, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora/fabricante com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final - ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

A título de reforço, complementando esta impugnação, a seguir, decisão de julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Céu Azul, Estado do Paraná ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, no sentido de determinar a retificação do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018 para fixar a plena participação, sem qualquer estipulação de exclusividade para concessionárias:

(...) No que tange ao fato da vencedora NÃO SER REVENDEDORA AUTORIZADA DO VEÍCULO LICITADO, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, MESMO QUE EXIGIDO, RESTRINGIRIA DEMASIADAMENTE O CERTAME, de modo a não prestigiar o PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores

de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações.

O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECONIZA A LIVRE CONCORRÊNCIA, E QUALQUER ATO CONTRÁRIO E INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, CONSTITUI-SE RESERVA DE MERCADO.

Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

ASSIM, A SIMPLES TRANSAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O VEÍCULO COMO ZERO QUILOMETRO, outro não é o entendimento do TJDFT: (...) (grifos nossos)

Observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 8.666/93, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão 10.125-44/17-2, do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça

3, p. 46), NÃO SE VERIFICA A OBRIGATORIEDADE DE A UNIÃO SER A PRIMEIRA PROPRIETÁRIA, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. ASSIM, ENTENDE-SE

QUE A EXIGÊNCIA É DE QUE OS VEÍCULOS ENTREGUES TENHAM A CARACTERÍSTICA DE ZERO, OU SEJA, NÃO TENHAM SIDO USADOS/RODADOS.

27. É IMPORTANTE DESTACAR QUE A QUESTÃO DO EMPLACAMENTO OU A TERMINOLOGIA TÉCNICA UTILIZADA PARA CARACTERIZAR O VEÍCULO NÃO INTERFERE NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, TAMPOUCO DESQUALIFICA O VEÍCULO COMO NOVO DE FATO.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, NO PÁTIO DA MONTADORA HOMOLOGADA PELO FABRICANTE DO VEÍCULO ORIGINAL (FÁBRICA) OU DO IMPLEMENTADOR, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que **NÃO PROCEDEM** os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Na mesma linha do posicionamento anterior o TCU se manifestou diante do Acórdão 2096/22 na data de 21.09.2022, mediante seu *relator Augusto Nardes*.

1.1 A Prefeitura de São Valério (TO) realizou o Pregão Eletrônico n. 005/2022, em 2/9/2022, para a aquisição de 1 caminhão coletor compactador de lixo 6m3, 0 Km, com recursos oriundos do CONVÊNIO 927267/2022 (termo celebrado com o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte), com valor estimado de R\$ 535.000,00;

1.2 os itens 5.11.1, 5.11.2 e 16.12 do pregão exigiam que os participantes deveriam apresentar "DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO POSSUIR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTORIZADOS PELO FABRICANTE DO VEÍCULO OU APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ALGUM CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO", assim como determinou a apresentação de "DECLARAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO OU EMPRESA AUTORIZADO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO VEÍCULO", o que afrontaria o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e jurisprudência deste TCU (acórdãos 1.350/15-Plenário; 898/21-Plenário; 423/07-Plenário e 1.510/22-Plenário)

7 O art. 37, XXI, da Constituição prevê que as contratações da Administração ocorrerão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, os arts. 27 a 31 da lei 8.666/93, de aplicação subsidiária aos pregões, e o art. 40 do Decreto 10.024/2019 estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo poder público.

8. A própria legislação que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos

aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições, garantindo-se a impessoalidade e o caráter competitivo do pregão.

9. Além da farta jurisprudência apresentada pelo representante, o entendimento do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, AO UTILIZAR A EXPRESSÃO 'LIMITAR-SE-Á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (Acórdão 597/2007- TCU-Plenário, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer, e Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler)

12. Em virtude do exposto, propõe-se:

12.1 conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

12.2 **DEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Prefeitura do Município de São Valério (TO) suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 005/2022 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

Em reforço ao entendimento do TCU, indispensável trazer a conhecimento no referido órgão, decisão em Acórdão movido pela própria impugnante recentemente:

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO
RELATOR BENJAMIN ZYMLER, data 30.11.2022

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

"Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022, no âmbito do CONVÊNIO 913087/2021 (Siconv), celebrado entre a municipalidade e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

3. Em síntese, o representante aponta a irregular exigência de (i) apresentação de "alvará de localização e funcionamento vigente, da sede da licitante" (item 11.1.1, "F", do edital - peça

10, p. 14-15) e de (ii) enquadramento do licitante na Lei 6.729/1979 ("Lei Ferrari").

"Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência."

12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame.

13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo "zero km" é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017-TCUSegunda Câmara e 1.510/2022-Plenário.

14. Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

II. DEFERIR, O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, SEM OBTIVA PRÉVIA, nos termos do art.

276, caput, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Prefeitura do município de General Carneiro/MT suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 10/2022, até que o Tribunal se manifeste quanto ao mérito da presente Representação e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

b) invocar a aplicação da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de vendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, "A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios

utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo, Ed. Fórum, 2ª Ed. 2008). (...) Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias. De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.

Realmente, vê-se que a Lei Ferrari "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, LIVRE CONCORRÊNCIA E LIBERDADE DE CONTRATAR, a Lei n.º 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in "Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Disponha que não se identifica na Lei n.º 6.729/79, e não à qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ART. 37, segundo o qupi, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. (grifos nossos)

Além disso, e por amor ao debate, cabe gizarr que a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 não suporta o conceito posto no Edital. Isso porque, a aludida Deliberação, oriunda do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), apresenta a definição de veículo novo atinente apenas ao "*veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento*".

OU SEJA, a Deliberação CONTRAN nº. 64/2008 se refere apenas a Ônibus, Caminhão e Trator.

Além disso, e ainda que fosse possível a extensão de tal conceituação aos veículos de passeio ou utilitários leves, a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito especificamente para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo e não para, materialmente, fixar algo que a Lei não o fez.

Sobre esse ponto, convém gizarr que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica apenas "para efeito dessa Deliberação" (redação do item 2 do Anexo II), a qual "*Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte*

coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230- XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro".

Vê-se, de logo, que a DELIBERAÇÃO ALUDIDA NADA MAIS É DO QUE REGULAMENTO DE TRÂNSITO E CIRCUNSCRITA APENAS AO REGISTRO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO, carga e transporte coletivo de passageiros, sem nem mesmo ser aplicável, por exemplo, a veículos de passeio.

Além disso, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada", tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014:

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos: "Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

(...)

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade. (grifamos)

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – ADMITIR, prever, incluir ou TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRIÑAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, tratase de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública. A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios insitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

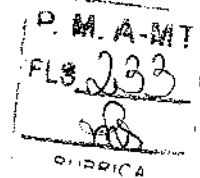
Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, **É EVIDENTE QUE QUANTO MAIS LICITANTES PARTICIPAREM DO EVENTO LICITATÓRIO, MAIS FÁCIL SERÁ À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENCONTRAR O MELHOR CONTRATADO.**

FORZA

DISTRIBUIDORA



SENDO ASSIM, DEVE-SE EVITAR QUALQUER EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E DESTITUÍDA DE INTERESSE PÚBLICO, QUE RESTRINJA A COMPETIÇÃO. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária. Nessa senda, tem-se como providência inafastável a exclusão integral dos dispositivos ora impugnados.

5. DOS PEDIDOS.

Conforme exposto, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para alterar as especificações referentes ao ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA, inclusive ao que dispõe a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o Convênio ICMS nº 64-2006.

(A DISTÂNCIA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 200 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, E POSSUA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO VEÍCULO AUTORIZANDO A LICITANTE A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA.)

O qual dispõem sobre a indevida incidência da “DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE DE QUE A PROPONENTE É AUTORIZADA DA MARCA OFERTADA NO ESTADO DO MATO GROSSO E NECESSARIAMENTE DEVE ESTAR LOCALIZADA NUMA DISTÂNCIA INFERIOR À 200 KM PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRÓPRIA E AUTORIZADA” como norma de regência da disputa, exigindo apenas que seja “disponibilizado pelo licitante local para assistência técnica através de rede autorizada pelo fabricante no Estado do Mato Grosso”.

E, COM ISSO, EVITAR O DIRECIONAMENTO PARA POUCAS EMPRESAS QUE FORAM AUTORIZADAS PELO FABRICANTE E O ILEGAL DIRECIONAMENTO A ESTES, permitindo assim a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, COMO É O CASO DO OBJETO LICITADO E EVITANDO QUALQUER EXIGÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA e destituída de interesse público, que restrinja a competição e a igualdade na licitação.

FORZA

DISTRIBUIDORA

M. M. A-M
FLS 234
PÚBLICA

Pedimos mui respeitosamente à esta egrégia comissão que nosso pedido seja Analisado e Julgado PROCEDENTE e seja retificado o texto para ampliar a concorrência, caracterizando os princípios desta comissão de licitação com a *fumus boni iuris*, permitindo que QUALQUER EMPRESA QUE ATUE NO RAMO DO OBJETO EM QUESTÃO possa participar da disputa, buscando aumentar quantidade de licitantes aptos a participar desta competição e assim garantir ISONOMIA no processo para que NÃO SEJA CONTRARIADO TODO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, já que está restrito apenas para empresas autorizadas que possuam autorização/contrato de concessão de comercialização fornecidas pelo fabricante, INCORRENDO ASSIM EM GRAVE OFENSA À LEGALIDADE E DEMAIS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

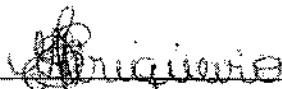
A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO somados ao *periculum inn mora* e informa que confia na legalidade e na responsabilidade desta ilustre Comissão de Licitação para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos superiores de fiscalização.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Nestes termos, pede o devido DEFERIMENTO.

Goiânia/GO, 03 de julho de 2023.



FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)

RG: 4220416-SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45

**SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE
EMPRESARIAL LTDA**

**FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**



LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresaria nascida em 14/07/1984, natural de Jussara - Go, filha de ANTONIA FERNANDES A. DA SILVA E CELSO SILVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF SOB Nº: 009.099.071-45, portadora da RG/CI SOB O N: 4220416 SPTC/GO, residente e domiciliar da Rua ITACOATIARA, S/N, JARDIM ITAIARA, JUSSARA - GO, CEP 76.270-00. Sócia - Administradora da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, registrado na Junta comercial sob NIRE Nº 52205586255, em 25/04/2022, inscrita no CNPJ/MF Nº 46.135.499/0001-45, com sede na AVENIDA DO COMERCIO, nº 25, VI MARIA JOSE, Goiânia - GO, CEP: 74.815- 457, delibera a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA - O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reais) passa a ser de 3.000.000.00 (Três Milhões de Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Parágrafo único - O aumento de capital é totalmente subscrito e integralizado pelo sócio, neste ato, da seguinte forma

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARI O	CAPITAL INTEGRALIZAD O
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00
TOTAL	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresaria nascida em 14/07/1984, natural de Jussara - Go, filha de ANTONIA FERNANDES A. DA SILVA E CELSO SILVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF SOB Nº: 009.099.071-45, portadora da RG/CI SOB O N: 4220416 SPTC/GO, residente

e domiciliar da Rua ITACOATIARA, S/N, JARDIM ITAIARA, JUSSARA - GO, CEP 76.270-00. Sócia - Administradora da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, registrado na Junta comercial sob NIRE N° 52205586255, em 25/04/2022, inscrita no CNPJ/MF N° 46.135.499/0001-45, com sede na AVENIDA DO COMERCIO, n° 25, VI MARIA JOSE, Goiânia - GO, CEP: 74.815- 457, delibera a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022, e tem sua duração por tempo indeterminado

DO OBJETO SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: ~~Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados~~, Serviços combinados de escritórios e apoio administrativos, ~~Comercio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção partes e peças, Comercio atacadista de caminhões novos e usados~~, Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados, Organização logística dos transportes de cargas,

A Empresa exercerá as seguintes Atividades:

atividades principais:

4511-1/03 - Comercio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados,

Atividades secundária:

8211-3/00 - Serviços combinados de escritórios e apoio administrativos,

4662-1/00 - Comercio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção partes e peças,

4511-1/04 - Comercio atacadista de caminhões novos e usados,

4511-1/06 - Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados,

5250-8/04 - Organização logística dos transportes de cargas,

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA - O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ 1.000.000,00(Um milhão de Reais) passa a ser de 3.000.000.00(Três Milhões de Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País, da seguinte forma:



SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00
TOTAL	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00

CLÁUSULA QUARTA – DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE A administração da sociedade é do sócio, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

§ 3º Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLÁUSULA SETIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua



administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA NONA – DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Goiânia /GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, para que produza os efeitos legais.

Goiânia, 31 de Maio de 2023

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio- Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2023 08:49 SOB Nº 20231507950.
PROTOCOLO: 231507950 DE 02/06/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12308338507. CNPJ DA SEDE: 46135499000145.
NIRE: 52205586255. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/05/2023.
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informado seus respectivos códigos de verificação.

**SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE
EMPRESARIAL LTDA**

**FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresaria nascida em 14/07/1984, natural de Jussara - Go, filha de ANTONIA FERNANDES A. DA SILVA E CELSO SILVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF SOB Nº: 009.099.071-45, portadora da RG/CI SOB O N: 4220416 SPTC/GO, residente e domiciliar da Rua ITACOATIARA, S/N, JARDIM ITAIARA, JUSSARA - GO, CEP 76.270-00. Sócia - Administradora da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, registrado na Junta comercial sob NIRE Nº 52205586255, em 25/04/2022, inscrita no CNPJ/MF Nº 46.135.499/0001-45, com sede na AVENIDA DO COMERCIO, nº 25, VI MARIA JOSE, Goiânia - GO, CEP: 74.815- 457, delibera a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA - O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ 1.000.000,00(Um milhão de Reais) passa a ser de 3.000.000.00(Três Milhões de Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Parágrafo único - O aumento de capital é totalmente subscrito e integralizado pelo sócio, neste ato, da seguinte forma

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00
TOTAL	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresaria nascida em 14/07/1984, natural de Jussara - Go, filha de ANTONIA FERNANDES A. DA SILVA E CELSO SILVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF SOB Nº: 009.099.071-45, portadora da RG/CI SOB O N: 4220416 SPTC/GO, residente



e domiciliar da Rua ITACOATIARA, S/N, JARDIM ITAIARA, JUSSARA - GO, CEP 76.270-00. Sócia - Administradora da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, registrado na Junta comercial sob NIRE N° 52205586255, em 25/04/2022, inscrita no CNPJ/MF N° 46.135.499/0001-45, com sede na AVENIDA DO COMERCIO, nº 25, VI MARIA JOSE, Goiânia - GO, CEP: 74.815- 457, delibera a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022, e tem sua duração por tempo indeterminado

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Serviços combinados de escritórios e apoio administrativos, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção partes e peças, Comércio atacadista de caminhões novos e usados, Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados, Organização logística dos transportes de cargas,

A Empresa exercerá as seguintes Atividades:

atividades principais:

4511-1/03 - Comercio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados,

Atividades secundária:

8211-3/00 - Serviços combinados de escritórios e apoio administrativos,

4662-1/00 - Comercio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção partes e peças,

4511-1/04 - Comercio atacadista de caminhões novos e usados,

4511-1/06 - Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados,

5250-8/04 - Organização logística dos transportes de cargas,

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA - O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ 1.000.000,00(Um milhão de Reais) passa a ser de 3.000.000.00(Três Milhões de Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País, da seguinte forma:

P. M. A-MT
 FL 3 342
 RIBRICA

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00
TOTAL	3000000	R\$ 1,00	R\$ 3.000.000.00

CLÁUSULA QUARTA - DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE A administração da sociedade é do sócio, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

§ 3º Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLÁUSULA SETIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua

administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA NONA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Goiânia /GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, para que produza os efeitos legais.

Goiânia, 31 de Maio de 2023

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio- Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2023 08:49 SOB Nº 20231507950.
PROTOCOLO: 231507950 DE 02/06/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12308338507. CNPJ DA SEDE: 46135499000145.
NIRE: 52205586255. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/05/2023.
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreandedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

P. M. A-MT
FLS 245
RB
RUBRICA

QR CODE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

GO

VALIDADO EM
O TERRITORIO NACIONAL
2212570086

NOME
LEIDILMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
4220416-6970 GO

CNPJ
009.079.071-45

DATA NASCIMENTO
14/07/1994

FILIAÇÃO
CELSO SILVEIRA DA SILVA
ANTONIA FERNANDES A DA SILVA
A

PERMISSÃO
ACB

ACC
RE

CAT. HAB.
RE

Nº REGISTRO
03R72516592

VALIDADE
22/06/2021

DATA HABILITACAO
03/07/2005

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIÂNIA, GO

DATA EMISSAO
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

02217161442
50199975068

GOIÁS

DENATRAN GOINTRAN



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023 (IMPUGNAÇÃO)

De FORZA DISTRIBUIDORA <temporarioforza@gmail.com>
Para <seplan3@araputanga.mt.gov.br>
Data 2023-07-04 14:57



00 - TERMO DE IMPUGNAÇÃO.pdf (~399 KB) Contrato Social.pdf (~385 KB) Documento Socio.pdf (~76 KB)

Prezados (as) Senhores (as)

Apresentamos o presente termo de IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico nº 037/2023 para que seja analisada e processada pelo setor competente.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA